

A. I. N° - 207155.0014/10-1
AUTUADO - ARCELORMITTAL BRASIL S/A
AUTUANTE - INOCÊNCIA OLIVEIRA ALCÂNTARA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 21.06.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0153-02/11

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR UTILIZADO A MAIOR RELATIVO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Contribuinte comprovou mediante apresentação de DAE's que o crédito relativo a antecipação parcial foi utilizado corretamente, fato acatado pela autuante. Infração elidida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Indeferido o pedido de perícia uma vez que a diligência requerida respondeu aos questionamentos da defesa. Infração não elidida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. Rejeitada argüição de nulidade da intimação do resultado da diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/06/2010, exige ICMS no valor histórico de R\$239.412,64, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1- Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$122.269,52, referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outra unidade da federação ou do exterior.
- 2- Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$115.052,12, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2008).
- 3- Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$2.091,00, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

Em sua defesa o autuado, folhas 150 a 167, mediante advogado habilitado nos autos, informa que reconhece a procedência da infração 03.

Quanto a infração 01 aduz que é improcedente, esclarecendo que:

- 1- sua Filial 25 creditou devidamente o ICMS antecipado em seu Livro Registro de Apuração de ICMS referente o mês 07/2008 no valor correto de R\$ 270.278,68;
- 2- já a Filial 39, tomou de forma devida o crédito do ICMS antecipado no valor de R\$ 148.009,16;

3- porém, quando da emissão e recolhimento do DAE correspondente, houve inversão no ato do preenchimento dos valores dos documentos de arrecadação estadual: ao invés de preencher o valor do crédito correspondente à Filial 25, de R\$ 270.278,68, foi informado erroneamente o valor do crédito da Filial 39, R\$ 148.009,16. Daí a divergência entre o valor do crédito tomado e aquele que constava do recolhimento registrado perante a SEFAZ-BA – precisamente a diferença entre R\$270.278,68 e R\$ 148.009,16, é dizer, R\$ 122.269,52.

Argumenta que o erro material narrado já foi corrigido pelo contador representante da empresa junto ao Estado da Bahia, sendo desnecessária a inclusão do valor supramencionado como uma das infrações a compor a autuação, já que a situação foi resolvida administrativamente antes mesmo da lavratura do auto.

No tocante a infração 02 assevera que é improcedente, pois a operação autuada pela fiscalização faz parte de uma sistemática de venda de aço pelo autuado para empresas de construção civil, que determinam, segundo sua demanda, a quantidade de aço a ser adquirido e o serviço a ser realizado no aço para adequá-lo à sua destinação na obra.

Ressaltar que o chamado sistema BELGO PRONTO agrupa dois elementos na cadeia produtiva, próximos, para que o cliente possa comprar e, ao lado, já pedir a prestação de serviços e ter em seu canteiro de obras a peça como ele deseja e como ele necessita.

Frisa que outra parte dessa mesma dinâmica de gestão e logística é o uso de códigos contábeis internos, assim, os códigos utilizados para a lavratura das autuações que aparecem nas notas fiscais e nos livros fiscais são códigos contábeis apenas para efeitos estatísticos que só servem a ela nas operações internas. À medida que altera a dimensão, a espessura e o comprimento de cada produto dá-se ou nomeia-se um novo código, contudo, jamais deixa de ser consignado (para efeitos externos e perante terceiros) o código oficial nacional e internacional da classificação fiscal da TIPI.

Argumenta que todo equivocado trabalho fiscal foi fundado no comparativo de estoque, considerando apenas esses códigos internos contábeis, que sequer deveriam induzir as presunções de irregularidades, pois não fazem efeito perante terceiros. Ao contrário do que foi relatado pela fiscalização, não se considerou o estoque de maneira quantitativa, mas sim nominal, apurando a referida divergência em razão da diferença dos códigos internos dos produtos na entrada e na saída (prática denominada reclassificação).

Sustenta que a alteração no código se dá por razões contábeis e comerciais, internas à empresa, sendo de todo irrelevante para a apuração do ICMS devido. O que deveria ter feito o fiscal era verificar se, a par da alteração de códigos, haveria correspondência quantitativa entre entradas e saídas, segundo a classificação ditada pela TIPI e seguida pela legislação estadual de forma subsidiária.

Ressalta que eventual diferença apurada restou devidamente justificada mediante ajuste de estoque, demonstrado em coluna própria, denominada “ajuste de inventário”, proveniente de furtos, roubos, extravios, perdas, etc. A Autora protesta, desde logo, para demonstrar que estes extravios por furtos e perdas sempre foram documentados a contento.

Conclui que, ante este fato, não há razões jurídicas para manter a exigência do auto de infração, sob pena de ofensa à vedação de confisco. Se a Fiscalização deixar de seguir códigos internos de controle e passar a seguir estritamente a classificação fiscal chegará à mesma conclusão acima mencionada: insubsistência total do crédito tributário consubstanciado na infração 02.

Aduz que a empresa está em processo de elaboração de documentos específicos para o caso, que mostrem com clareza que a quantidade das mercadorias na entrada corresponde exatamente com a quantidade verificada na saída, pelo que pugna por 30 (trinta) dias para a juntada dos mesmos, tendo em vista a instrumentalidade do processo administrativo e a prevalência da verdade material na seara tributária.

Requer seja realizada perícia para responder os seguintes quesitos:

- 1) Favor informar o Sr. Perito qual a metodologia adotada pela Fiscalização para se chegar numa suposta presunção de omissão de saída de mercadoria;
- 2) Favor informar se a Autora utiliza-se de um código interno de classificação dos produtos e quais os motivos para tal utilização;
- 3) Favor informar se em todos os documentos fiscais de entrada e saída de mercadorias constam a respectiva classificação fiscal com base na TIPI. Favor informar se esta classificação é aceita pela legislação federal e estadual;
- 4) Favor informar se a utilização de código interno e a sua reclassificação interna, meramente para fins gerenciais, sem mudança de sua natureza, influencia na apuração do estoque;
- 5) Considerando as entradas e saídas de mercadorias por sua classificação fiscal e constante dos documentos fiscais, a quantidade registrada na entrada corresponde à quantidade registrada na saída? Se divergências existem, favor apontar de quais mercadorias e os motivos para tanto, bem como se existem omissões nos registros de entradas e saídas. Favor informar se os produtos que deram entrada no estabelecimento correspondem, quanto ao material e à essência, aos produtos objeto de saídas do estabelecimento?
- 6) Favor informar se os procedimentos contábeis de apuração e, posteriormente, de ajuste do estoque, adotados pela Autora, têm respaldo nos princípios contábeis geralmente aceitos.

Argumenta que deve ser cancelado o auto de infração por ausência de motivação, sendo facultado ao Fisco lavrar um novo auto para exigir da empresa o que entender devido. Sucessivamente, devem ser canceladas ao menos as exigências relativas à penalidade, até porque, apesar de comporem os demonstrativos pormenorizados por infração, sequer fazem parte do crédito tributário final.

Em relação às penalidades relativas às infrações 01 e 02, as mesmas não podem prosperar, pois as condutas tipificadas não ocorreram, pois a empresa não incorreu em nenhuma das condutas infratoras.

Alega, ainda, que as multas aplicadas são confiscatórias, inconstitucionais, requerendo a redução para 30% sobre o valor do imposto eventualmente devido.

Ao final, requer que sejam excluídas da autuação as infrações 01 e 02, uma vez que, em relação à primeira, houve mero erro material, já reparado pela empresa junto à Fazenda do Estado da Bahia, inexistindo qualquer prejuízo para o erário; e, em relação à segunda, não houve omissão de saída de produtos, mas apenas reclassificação segundo código interno da empresa, operação de praxe e condizente com as atividades de dobra e corte das mercadorias recebidas pela usina, segundo as demandas dos adquirentes.

Em relação às penalidades aplicadas, a empresa requer:

- 1- sejam canceladas em virtude ou da extinção do crédito tributário, ou da inexistência de conduta ilícita a ensejar as multas;
- 2- sejam canceladas em virtude do seu caráter confiscatório;
- 3- *ad argumentandum tantum*, sejam ao menos reduzidas para 30% sobre o valor do imposto eventualmente devido, outrossim, por aplicação do art. 108, IV, do CTN.

Ainda acerca da infração 02, requer, caso o ilustre julgador entenda necessário, a produção de prova pericial, nos termos acima colocados.

Requer, ainda, prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos demais documentos que servirão para demonstrar o equívoco da autuação, bem como para comprovar o pagamento de parte da mesma, em respeito ao princípio da verdade material e por razões de razoabilidade, já que o prazo para

defesa administrativa é deveras exíguo para a reunião de todos os elementos probatórios relevantes.

Por fim, requer o cadastramento do nome do advogado EDUARDO FRAGA, OAB/BA 10.658, para fins de recebimento das intimações no presente feito, sob pena de nulidade (art. 236, §1º do CPC).

Na informação fiscal, fls. 204 e 205, a autuante acatou os argumentos defensivos em relação a infração 01, reconhecendo não existir imposto a ser exigido.

No tocante a infração 02 salienta que a contabilidade da empresa deve demonstrar a situação do Patrimônio e o resultado do exercício de forma clara e precisa, rigorosamente de acordo com os Conceitos, Princípios e Normas Básicas de Contabilidade, isto é todos os livros, tais como Diário, Razão, Inventário e Controle de Estoques, Apuração do ICMS, Registro de Entrada, e Saídas de Mercadoria e Apuração ISS se houver.

Ressalta que a auditoria foi realizada tomando por base o Arquivo Magnético informado pela própria empresa á Secretaria da Fazenda através do Sintegra e solicitado pelo autuante direto da SEFAZ pelo SCAM, o dito arquivo nada mais é que a reprodução dos dados constantes nos documentos fiscais de Entrada e Saída e no livro Registro de Inventários, conferidos os saldo com os livros propriamente ditos cópias anexas. Portanto, até que se prove o contrário, os dados ali constantes são os reflexos do real movimento de mercadorias, quando estas se deram com a emissão do respectivo documento fiscal.

Frisa que a fiscalização utiliza o código do Produto (código contábil) constantes nos livros Fiscais da Empresa, escriturados por ela, se está errado a empresa deverá corrigi-los.

Destaca que a defesa não apresenta nenhuma prova concreta que aponte erro no levantamento das fls. 23/144, cujo saldo inicial e final foi os constantes nos seus livros de inventários acostados aos autos.

Em nova manifestação defensiva, fls. 207 e 208, o autuado reitera os argumentos relativos a infração 01, acostando cópias os referidos DAE.

O autuado foi intimado para se manifestar sobre a informação fiscal, fls. 212 e 212-A.

Às folhas 214 a 219, o autuado se manifesta, solicitando homologação da exclusão das infrações 01 por ter o reconhecimento da autuante e 03 em razão do pagamento.

Relativamente a infração 02 reitera os argumentos relativos a improcedência, produção de prova pericial, cancelamento ou redução das penalidades aplicadas.

Acrescenta que a informação fiscal não respondeu de foram satisfatoriamente respondidos os seguintes questionamentos:

- a) a Fiscalização considerou no seu levantamento os códigos oficiais determinados pela TIPI?
- b) o trabalho da Fiscalização considerou o levantamento quantitativo ou somente o comparativo entre os códigos?
- c) a Fiscalização tomou ciência ou considerou as normas internas (pois se os códigos são internos podem e devem ter normas internas) de alteração de tais códigos?

Às folhas 222 e 223, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o pagamento do valor histórico de R\$ 2.091,00, correspondente a infração 03. Tendo, também o autuado acostado cópia do DAE à folha 227.

O PAF foi convertido em diligência para que fosse prestada nova informação fiscal, em relação a manifestação defensiva sobre a informação fiscal.

Às folhas 230 e 231, em atendimento a diligência, a auditora autuante passou a responder os questionamento da defesa:

a) a Fiscalização considerou no seu levantamento os códigos oficiais determinados pela TIPI?

Resposta da autuante: Não, pelo simples motivo que a fiscalização é feita tomando por base o arquivo magnético informado pelo contribuinte autuado à Secretaria da Fazenda através do SINTEGRA, o qual nada mais é que a reprodução dos dados constantes nos documentos fiscais de entrada e saída e no livro Registro de Inventários. Portanto, até que se prove o contrário, os dados ali constantes são os reflexos do real movimento de mercadorias, quando estas se deram com a emissão do respectivo documento fiscal, se houve alteração de códigos, deveriam ser corrigidos os referidos arquivos pelo contribuinte.

Para a fiscalização, é utilizado o código contábil Produto, como passo a demonstrar: Código fiscal TIPI, é o mesmo, para vários itens, porém, o que diferencia cada produto é a descrição, tamanho e preço (valor unitário) conforme pode verificar no Livro de Inventário 2007 fls. 132 cujo código NSM de barras laminadas é 72149100 para todos os itens e a descrição BCH. 1 ½ x 1/14" NBR 7007 MR 250 6, OMIT. Código do produto 101938, Unidade TO, Quantidade, valor unitário, e total conforme está no Livro de Inventário e nas Notas Fiscais de Entradas e Saídas e no Arquivo. O próprio Autuado afirma que o código do produto apesar de aparecer nas Notas Fiscais e nos Livros Fiscais da Empresa serve apenas para efeitos estatísticos.

b) o trabalho da Fiscalização considerou o levantamento quantitativo ou somente o comparativo entre os códigos?

Resposta da autuante: O levantamento foi feito com base no arquivo magnético da empresa, juntado o Estoque inicial + Compras (Notas Fiscais de Entradas) – Estoque Fiscal e conferindo com as saídas reais, portanto não é comparação entre códigos, conforme relação de notas fiscais de entradas e saídas às fls. 32 a 124.

c) a Fiscalização tomou ciência ou considerou as normas internas (pois se os códigos são internos podem e devem ter normas internas) de alteração de tais códigos?

Resposta da autuante: A fiscalização considerou apenas o constante nos livros fiscais e registrados nos seus arquivos magnéticos que são os reflexos do real movimento de mercadorias, quando estas se deram com a emissão do respectivo documento fiscal, se houve alteração de códigos, deveriam ser alterados nos seus arquivos.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal, sendo intimado para se manifestar no prazo legal, fls. 232 e 233.

Às folhas 235 a 241 o autuado se manifesta novamente, inicialmente argüindo nulidade da intimação fiscal, pois entende que no parecer fiscal consta a suposta juntada de anexos, citando a resposta do questionamento "A" de folha 230, como na última linha da mesma folha a juntada de um anexo (relação de notas fiscais de entradas e de saídas), entretanto, os mencionados documentos não foram juntados à intimação, tornando-se nula, posto que ofendidos os artigos 149-A, 18, § 1º e 46 do RPAF/99, já que impossibilitou a defesa da empresa, devendo ser reconhecida a sua nulidade, expedida outra acompanhadas dos anexos e restituído o prazo de 10 dias.

Quanto a resposta da autuante em relação ao primeiro questionamento, frisa que a dúvida está instaurada. Diz que não receia a apuração acurada dos fatos e assim espera, mas se permanece a dúvida posta, o crédito tributário está fadado a insubstância.

Em relação a resposta ao segundo questionamento, entende que a fiscalização está equivocada ao comparar estoque inicial com estoque final.

No tocante a resposta do terceiro questionamento, aduz que o argumento da autuante é simplório ao afirma que a autuação decorre da análise da documentação da própria empresa.

Reitera o argumento relativo a sistemática de venda do sistema belgo, o pedido de perícia, cancelamento ou redução da multa.

À folha 244 a autuante, em nova informação fiscal reitera os argumentos da informação anterior.

Durante a sessão de julgamento foi apresentado Memorial no qual o impugnante faz um resumo das alegações anteriores.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 03 (três) infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu integralmente a infração 03. Portanto, não existe lide em relação à referida imputação, estando caracterizada.

Assim, a lide no presente caso encontra-se restrita às acusações 01 e 02, consignadas no Auto de Infração.

Em relação a argüição de constitucionalidade das multas aplicadas alegando que são confiscatória, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstenho de manifestar a respeito.

Na infração 01 é imputado ao autuado ter utilizado a maior crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$122.269,52, referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outra unidade da federação ou do exterior.

Em sua defesa o sujeito passivo apresentou documentos fiscais comprovando que houve erro no preenchimento do DAE, pois ao invés de preencher o valor do crédito correspondente à Filial 25, de R\$270.278,68, foi informado erroneamente o valor do crédito da Filial 39, R\$148.009,16. Daí a divergência entre o valor do crédito tomado e aquele que constava do recolhimento registrado perante a SEFAZ-BA – precisamente a diferença entre R\$ 270.278,68 e R\$ 148.009,16, é dizer, R\$122.269,52, tendo ressaltado que a situação foi corrigido pelo contador da empresa antes mesmo da lavratura do auto, fato que foi acatado pela auditora fiscal. Portanto, a infração 01 deve ser excluída da autuação.

Na infração 02 é imputado ao autuado ter deixando de recolher ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2008).

Quanto ao pedido de perícia, formulado pelo autuado, indefiro, haja vista que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção, e a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos, conforme previsto no art. 147, inciso II, “a”, do RPAF/99.

Ademais, a própria autuante já respondeu aos quesitos formulados pela defesa. Na primeira peça defensiva o autuado elaborou 6 quesitos. Após a informação fiscal prestada pela autuante, em nova manifestação defensiva, o sujeito passivo ressaltou que a autuante não teria respondido, de forma satisfatória, os seguintes quesitos:

- a) a Fiscalização considerou no seu levantamento os códigos oficiais determinados pela TIPI?
- b) o trabalho da Fiscalização considerou o levantamento quantitativo ou somente o comparativo entre os códigos?
- c) a Fiscalização tomou ciência ou considerou as normas internas (pois se os códigos são internos podem e devem ter normas internas) de alteração de tais códigos?

O PAF foi convertido em diligência a autuante, a qual respondeu aos quesitos da seguinte forma:

- a) a Fiscalização considerou no seu levantamento os códigos oficiais determinados pela TIPI?

Resposta da autuante: Não, pelo simples motivo que a fiscalização é feita tomando por base o arquivo magnético informado pelo contribuinte autuado à Secretaria da Fazenda através do SINTEGRA, o qual é a reprodução dos dados constantes nos documentos fiscais de entrada e saída e no livro Registro de Inventários conferidos os saldos com os livros propriamente ditos, acostada

aos autos. Portanto, até que se prove o contrário, os dados ali constantes são os reflexos do real movimento de mercadorias, quando estas se deram com a emissão do respectivo documento fiscal, se houve alteração de códigos, deveriam ser corrigidos os referidos arquivos pelo contribuinte.

Para a fiscalização, é utilizado o código contábil Produto, como passou a demonstrar: Código fiscal TIPI, é o mesmo, para vários itens, porém, o que diferencia cada produto é a descrição, tamanho e preço (valor unitário) conforme pode verificar no Livro de Inventário 2007 fls. 132 cujo código NSM de barras laminadas é 72149100 para todos os itens e a descrição BCH. 1 ½ x 1/14" NBR 7007 MR 250 6, OMIT. Código do produto 101938, Unidade TO, Quantidade, valor unitário, e total conforme está no Livro de Inventário e nas Notas Fiscais de Entradas e Saídas e no Arquivo. O próprio autuado afirma que o código do produto apesar de aparecer nas Notas Fiscais e nos Livros Fiscais da Empresa serve apenas para efeitos estatísticos.

b) o trabalho da Fiscalização considerou o levantamento quantitativo ou somente o comparativo entre os códigos?

Resposta da autuante: O levantamento foi feito com base no arquivo magnético da empresa, juntado o Estoque inicial + Compras (Notas Fiscais de Entradas) – Estoque Fiscal e conferindo com as saídas reais, portanto não é comparação entre códigos, conforme relação de notas fiscais de entradas e saídas às fls. 32 a 124.

c) a Fiscalização tomou ciência ou considerou as normas internas (pois se os códigos são internos podem e devem ter normas internas) de alteração de tais códigos?

Resposta da autuante: A fiscalização considerou apenas o constante nos livros fiscais e registrados nos seus arquivos magnéticos que são os reflexos do real movimento de mercadorias, quando estas se deram com a emissão do respectivo documento fiscal, se houve alteração de códigos, deveriam ser alterados nos seus arquivos.

Portanto, ante a diligência realizada entendo que os quesitos formulados pelo sujeito passivo foram devidamente respondidos, não havendo necessidade de realização de perícia.

Quanto ao pedido defensivo de mais 30 dias de prazo, constante da primeira manifestação defensiva, para apresentação de provas, observo que o contribuinte teve um prazo superior ao período requerido, pois se manifestou diversas vezes nos autos, durante um período de tempo bastante superior aos 30 dias solicitados, não mais cabendo nenhum outro prazo antes do presente julgamento.

Afasto a preliminar de nulidade da intimação fiscal do resultado da diligência suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que não foi acostado ao resultado da diligência nenhum documento ou demonstrativo. A diligência se referiu aos papéis de trabalho já acostado aos autos anteriormente, relativo a auditoria de estoque, cujas cópias foram entregue ao contribuinte anteriormente.

No mérito, observo que a autuante aplicou o roteiro de auditoria de estoque, tendo atendido os procedimentos previstos na Portaria 445, de 10 de agosto de 1998, que trata do alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, em estabelecimentos comerciais e industriais.

O procedimento fiscal foi realizado com base nos arquivos magnéticos informado pelo contribuinte autuado à Secretaria da Fazenda através do SINTEGRA.

Como bem ressaltou a autuante, os citados arquivos é reprodução dos dados constantes nos documentos fiscais de entrada e saída e nos livros fiscais, uma vez que a defesa não alegou a existência de erros do contribuinte quando a elaboração dos mesmos. A autuante conferiu o livro Registro de Inventários com os saldos dos estoques informados. Logo, até que se prove o contrário, os dados ali constantes são os reflexos do real movimento de mercadorias, quando estas se deram com a emissão do respectivo documento fiscal.

Quanto a alegação de alteração de códigos, se a mesma efetivamente ocorreu na elaboração dos arquivos enviados à SEFAZ, caberia ao contribuinte ter realizado a respectiva correção, como bem ressaltou a autuante desde sua primeira informação fiscal, fato que não é suprimido pela planilha constante do Memorial, apresentado antes do julgamento. De igual modo, se o procedimento operacional resultou em alguma alteração nos códigos, também caberia ao contribuinte adotar as providências cabíveis para que os dados constantes em seus livros e documentos retratem seu sistema operacional. Apesar do longo tempo decorrido entre a ciência do Auto de Infração e a última manifestação do impugnante, a defesa não apresentou nenhum elemento de que houve erro em suas informações constantes dos arquivos enviados para SEFAZ, e ou que seu sistema operacional não foi devidamente retratado nas notas fiscais.

A fiscalização utilizou o código contábil do produto informado pelo contribuinte, conforme demonstrou quando da diligência realizada, conforme segue: Código fiscal TIPI, é o mesmo, para vários itens, porém, o que diferencia cada produto é a descrição, tamanho e preço (valor unitário) conforme pode verificar no Livro de Inventário 2007 fls. 132 cujo código NSM de barras laminadas é 72149100 para todos os itens e a descrição BCH. 1 ½ x 1/14" NBR 7007 MR 250 6, OMIT. Código do produto 101938, Unidade TO, Quantidade, valor unitário, e total conforme está no Livro de Inventário e nas Notas Fiscais de Entradas e Saídas e no Arquivo. O próprio Autuado afirma que o código do produto apesar de aparecer nas Notas Fiscais e nos Livros Fiscais da Empresa serve apenas para efeitos estatísticos.

No que se refere ao argumento defensivo de a fiscalização não deveria ter considerado os estoques iniciais e finais, o mesmo não tem qualquer amparo legal, pois seria impossível se aplicar o roteiro de auditoria dos estoques sem considerar os estoques iniciais, as compras, os estoques finais e as vendas com notas fiscais no período objeto da auditoria.

Quanto ao pedido de redução das multas, o mesmo não pode ser acatado por falta de previsão legal, pois o art.158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207155.0014/10-1**, lavrado contra **ARCELORMITTAL BRASIL S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$117.143,12**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.091,00 e de 70% sobre R\$115.052,12, previstas no art. 42, II, "F" e III, na Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR